



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2025
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

JUSTIFICATIVA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, vem justificar a razão da escolha da Contratação de empresa especializada no Serviços de Inscrição para a Participação de 05 (cinco) representantes da Câmara de Vereadores de Barra dos Coqueiros/SE, no do 38º curso de aprimoramento de agentes públicos, com os temas: “Desenvolvimento sustentável e meio ambiente / desenvolvimento sustentável e empreendedorismo”, que acontecerá de 13 a 16 de junho de 2025, no HOTEL SENNA em Arapiraca/AL, atendendo as necessidades da Câmara de Vereadores de Barra dos Coqueiros – Sergipe, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, III, alínea “F”, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

Quando o legislador fala em notória especialização do executor, ele entendeu que a pessoa física ou jurídica a ser contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem estar apto a executar determinado serviço. De acordo com a lei, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso III, alínea “f” do artigo 74, deve obrigatoriamente se enquadrar em um ou mais dos aspectos elencados no dispositivo.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

“Com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador. ”

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca, decorrente do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa CURSOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA, verificamos que a ela possui tais pressupostos, conforme extensa documentação



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

apresentada. Além disso, somente para exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa e responsável possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Considerando as hipóteses excepcionadas pela lei nº 14.133/2021, destaca-se o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;***
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;***
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;***
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso)***
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;***
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;***
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;***
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.;***

Considerando que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposta necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

Considerando, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo CURSOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA as câmaras municipais, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que o mesmo apresenta durante sua existência, superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289**) assim analisa:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)

Notória especialização, segundo o Dicionário Aurélio, é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius, de nascere (saber, conhecer)*,

“...é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo”.

Considerando, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista estar presente a comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica da empresa CURSOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA possuem especialização na área de treinamentos e capacitações, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

O eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

Sob a égide da Lei Nº 14.133/2021, inexistente o requisito da singularidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sendo necessária apenas a comprovação de notória especialização e inviabilidade de competição, requisitos já demonstrados neste processo de contratação.

Sobre o tema, vale registrar o posicionamento do ilustre Professor Alessandro Macedo, que, ainda antes da promulgação da Lei Nº 14.133/2021, escreveu sobre o PL que já desenhava a morte da singularidade. Segundo o autor, “com a morte do antigo ‘objeto singular’, já não existem mais ‘pedras no caminho’ (lembrando o eterno Carlos Drummond de Andrade) das contratações de consultoria por inexigibilidade, à luz da nova lei de licitações.”

Considerando, portanto, as exibições e os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pela CURSOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA os mais adequados ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente a **empresa e seus responsáveis técnicos** vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada.

Considerando que a CURSOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidades para quem presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o agente de público abaixo identificado, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao setor competente visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Superintendente/Presidente para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Barra dos Coqueiros/SE, em 06 de junho de 2025.


MARIA RUTE SANTANA DE CARVALHO
Diretora Geral

Ratifico. Publique-se.
Em 06 de junho de 2025.


WILSON CLAUDINO BERNARDES SANTOS
Presidente